

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Camila Martins

**A (in)eficácia do artigo 243 da Constituição de 1988 na proteção ao trabalho**

Florianópolis - SC  
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Camila Martins

**A (IN)EFICÁCIA DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA PROTEÇÃO  
AO TRABALHO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora. Doutora. Juliana Wülfing.

Florianópolis - SC  
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 2022, às 14 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/hwz-qfcv-npr>” intitulado A (in)eficácia do artigo 243 da Constituição de 1988 na proteção ao trabalho, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Camila Martins, matrícula nº 17104003, composta pelos membros Juliana Wulfring, Glexandre de Souza Calixto e Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 19 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente  
JULIANA WULFRING  
Data: 19/07/2022 20:42:30-0300  
CPF: 664.774.680-34  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Juliana Wulfring (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Glexandre de Souza Calixto  
Data: 19/07/2022 17:37:57-0300  
CPF: 106.131.389-10  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Glexandre de Souza Calixto (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

---

Luiz Carlos Rodrigues Ferreira (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

LUIZ CARLOS  
RODRIGUES  
FERREIRA:794281  
26772

Assinado de forma digital  
por LUIZ CARLOS  
RODRIGUES  
FERREIRA:79428126772  
Dados: 2022.07.25  
17:13:27 -03'00'

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A (in)eficácia do artigo 243 da Constituição de 1988 na proteção ao trabalho”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Camila Martins defendido em 19/07/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez) cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 19 de Julho de 2022



Documento assinado digitalmente  
JULIANA WULFRING  
Data: 19/07/2022 20:41:44-0300  
CPF: 664.774.680-34  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Juliana Wulfring  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Glexandre de Souza Calixto  
Data: 19/07/2022 17:37:35-0300  
CPF: 106.131.389-10  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Glexandre de Souza Calixto  
Membro de Banca

LUIZ CARLOS RODRIGUES  
FERREIRA:79428126772

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS  
RODRIGUES FERREIRA:79428126772  
Dados: 2022.07.25 07:12:31 -03'00'

---

Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Camila Martins

RG: 5.943.454

CPF: 097.081.159-40

Matrícula: 17104003

Título do TCC: A (in)eficácia do artigo 243 da Constituição de 1988 na  
proteção ao trabalho

Orientador(a): Juliana Wulfring

Eu, Camila Martins , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir  
integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado  
no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 19 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

Camila Martins

Data: 19/07/2022 17:24:29-0300

CPF: 097.081.159-40

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Camila Martins

## AGRADECIMENTOS

Foi muito mais difícil do que eu imaginei chegar até aqui. Nos pouco mais de 05 (cinco) anos de faculdade me perdi e me encontrei diversas vezes, e posso dizer com certeza que o caminho me transformou. Saio mais forte, mais confiante, e com ânimo suficiente para conquistar o meu lugar no mundo.

E se hoje sou o que sou, agradeço as minhas instituições formadoras: Instituto Federal de Santa Catarina e Universidade Federal de Santa Catarina. Tenho muito orgulho de dizer que sou fruto da educação pública, gratuita e de qualidade, pela qual pretendo seguir lutando.

Dentre as pessoas que estiveram comigo nesta jornada, estaria cometendo um grande erro se não citasse primeiramente meus pais. Obrigada por acreditarem em mim, por aceitarem minha decisão de priorizarem os estudos, e por sempre ser o lugar para onde posso voltar. Para as minhas irmãs, meu sobrinho e meu cunhado, meu agradecimento pelos momentos de descontração e leveza quando eu já não conseguia aguentar o meu próprio interior.

Agradecimentos sinceros e especiais à professora Juliana Wülfring pela paciência, encorajamento e atenção com que lidou comigo e com esse trabalho.

Aos membros da banca, Glexandre Calixto e Dr. Luiz Carlos, obrigada por serem tão solícitos. É uma honra ter meu trabalho avaliado por 02 (dois) nomes que, cada um de sua maneira, fizeram grande diferença na minha vida.

Aos meus amigos, o meu mais profundo agradecimento. Haziél e Melissa, muito obrigada por me fazerem ver que o mundo não é só o Centro de Ciências Jurídicas, por me mostrarem que existem pessoas que me enxergam como eu realmente sou (e que isso não é ruim!), e por me fazerem enxergar a vida em tons pastéis.

Amanda e Carol, obrigada por compartilharem essa jornada comigo. Eu dificilmente conseguiria passar por essa graduação sem nossas catárticas sessões de choro conjunto no toco.

Léo Sabatini, eu acredito que você nem saiba o impacto que tem em mim. Você foi a pessoa que me acolheu no meu pior momento e não é exagero quando eu digo que isso salvou a minha vida.

Léo Vermohlen, Valdo, Duda, vocês que são meus companheiros e melhores amigos há mais de 10 (dez) anos. São tantas experiências, “eras”, “Camilas” que vocês presenciaram nesse tempo e ainda assim continuamos unidos.

Vitor, muito dessa graduação foi sobre você, e fico feliz que você possa acompanhá-la até o final.

Não consigo traduzir em palavras a importância de todos vocês na minha vida. Apenas o meu muito obrigada.

Para toda equipe de RH e Departamento Pessoal da Casas da Água, local que me acolheu como família, obrigada por todo o exemplo de integridade, de como lidar com as pessoas e por estabelecer este padrão tão elevado, já no meu primeiro emprego.

E a Procuradoria da 12ª Região do Ministério Público do Trabalho, mais especificamente o 9º Ofício, com Dr. Luiz, Lúcio e Felipe, obrigada pelo maravilhoso período de estágio, que me ensinou tanto sobre muito mais do que Direito do Trabalho. Obrigada por reacenderem a minha paixão pelo Direito, quando eu já estava desacreditada e por me fazerem ver que ainda há lugar para os inconformados.

## RESUMO

A Emenda Constitucional nº. 81/2014 veio para alterar o art. 243 da Constituição de 1988, adicionando a constatação da exploração de trabalho escravo contemporâneo ao lado do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas como um dos motivos para a expropriação de propriedades rurais ou urbanas, sem qualquer indenização ao proprietário, sendo essas terras destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. O projeto foi comemorado por organizações de Direitos Humanos, mas desde sua promulgação não demonstrou aplicabilidade prática. Nesse contexto, o objetivo do trabalho foi compreender a forma como o art. 243 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº. 81/2014, tende a ser aplicado pelos Tribunais Federais brasileiros, de modo a se verificar a efetividade ou não de tal artigo. A importância deste trabalho se justifica pela continuidade da temática da escravidão em nosso país, considerando que esta foi formalmente abolida em 1888, mas ainda se reconhece a existência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Para a realização deste trabalho o método utilizado foi de análise jurisprudencial e revisão bibliográfica.

**Palavras chave:** (In)eficácia do artigo 243. Constituição de 1988. Proteção ao trabalho.



## **ABSTRACT**

The Constitutional Amendment 81/2014 came to modify article 243 of the Constitution of 1988, adding the exploitation of contemporary slave labor, alongside the illegal cultivation of psychotropic plants, as one of the reasons for the expropriation of rural or urban properties, without any compensation to the owner, with these lands to be later destined for agrarian reform and affordable housing programs. The project was extremely celebrated by human rights organizations, but since its enactment it has lacked in its practical application. In this context, the general objective of this work is to understand how article 243 of the Constitution of 1988, amended by Constitutional Amendment 81/2014, is applied by the Brazilian Federal Courts, in order to verify the effectiveness or lack thereof of such article. The importance of this work is justified by the continuity of the slavery issue in our country, considering that it was formally abolished in 1888, and yet the existence of contemporary slave labor in Brazil is still recognized. To carry out this work, the method used was jurisprudential analysis and bibliographic review.

**Keywords:** Ineffectiveness of article 243. Constitution of 1988. Work protection.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrainc - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

AP - Amapá

art - Artigo

CEJIL - Centro Pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

EC - Emenda Constitucional

EPI - Equipamento de Proteção Individual

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MG - Minas Gerais

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PA - Pará

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PGR - Procuradoria Geral de República

PL - Projeto de Lei

PR - Paraná

PT - Partido dos Trabalhadores

RS - Rio Grande do Sul

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

SE - Sergipe

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 - PROTEÇÃO AO TRABALHO</b>	<b>15</b>
<b>2.1 - Convenções Internacionais de Direitos Humanos</b>	<b>15</b>
<b>2.2 - Legislação Brasileira</b>	<b>18</b>
<b>2.3 - Artigo 243 da Constituição de 1988</b>	<b>23</b>
<b>3 - ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NAS DECISÕES DO TRF3, TRF4 E DO STF</b>	<b>28</b>
<b>3.1 - Apelação Criminal número 0000532-77.2017.4.03.6007/MS (TRF3)</b>	<b>28</b>
<b>3.2 - Apelação Criminal número 5000420-07.2016.4.04.7017/PR (TRF4)</b>	<b>29</b>
<b>3.3 - Recurso Extraordinário nº. 638.491 (STF)</b>	<b>31</b>
<b>4 - A (IN)EFICÁCIA DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b>	<b>36</b>
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE</b>	<b>55</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o art. 243 da Constituição de 1988, que foi modificado pela EC nº. 81/2014, adicionando a constatação da exploração de trabalho escravo contemporâneo ao lado do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas como um dos motivos para a expropriação de propriedades rurais ou urbanas. Estas ocorreriam sem qualquer indenização ao proprietário, sendo as terras destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

O objetivo geral aqui discutido é compreender a forma como o art. 243 da Constituição de 1988 é aplicado pelos Tribunais Federais brasileiros. Também se buscou trazer a problemática da necessidade ou não de lei posterior que regulamente a expropriação de terras em que se verifica a utilização de trabalho escravo.

O debate hermenêutico que se forma em torno do art. 243 da Constituição de 1988 é: este seria de eficácia plena ou eficácia limitada? Se de eficácia limitada, não seria a legislação brasileira atual suficiente para regulá-lo? Há mesmo a necessidade de lei posterior?

O fato de ainda existir trabalho escravo no país, mesmo que a escravidão esteja oficialmente abolida há cerca de 134 (cento e trinta e quatro) anos mostra a absoluta importância deste tema. Nas tribunas parlamentares ouvia-se que a EC nº. 81/2014 seria uma segunda Lei Áurea, mas não se viu a mudança revolucionária esperada pelos mais otimistas.

De fato, não houve redução significativa no trabalho escravo contemporâneo no Brasil após a promulgação de tal Emenda. Enquanto no judiciário se acumularam julgados sobre expropriação de terras e bens advindos do cultivo de plantas psicotrópicas.

Faz-se necessário o estudo das falhas do artigo, a fim de desvendar o porquê de sua inefetividade e discricionariedade em relação ao trabalho escravo e assim corrigir, de modo a que realmente cumpra o que se propõe a fazer.

Neste trabalho se optou por utilizar a terminologia trabalho escravo contemporâneo, por entender que melhor abrange as várias facetas da exploração sofrida atualmente, restringindo o uso do termo condição análoga à de escravo apenas em referência ao crime tipificado no art. 149 do Código Penal.

No segundo Capítulo, além de expor os conceitos de escravidão na história e

nos moldes atuais, busca-se demonstrar a realidade da legislação no Brasil em relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, com seus avanços e retrocessos, e a importância das Convenções Internacionais de Direitos Humanos para o endurecimento das sanções.

Já no terceiro Capítulo, foram selecionadas para análise três decisões extraídas da base de jurisprudência dos TRFs das 05 (cinco) Regiões existentes e do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante pesquisa realizada em maio de 2022, pelas expressões “trabalho escravo” e “art. 243”, sendo que na última decisão a pesquisa se deu apenas pelo último termo.

Dentre os resultados da pesquisa, foram escolhidos aqueles considerados relevantes para os fins deste trabalho por sua fundamentação, uma decisão do TRF3 que decreta a indisponibilidade da fazenda onde foi localizada a exploração de trabalho escravo, e uma do TRF4 que afasta a possibilidade de expropriação. Quanto à questão das plantas psicotrópicas foi escolhido o acórdão número 638.491 do STF, por ter sido base para entendimento fixado pela corte em relação ao confisco de bens.

A União tem exclusividade para entrar com ações de desapropriação, conforme art. 184 da Constituição de 1988, e a exerce por meio do INCRA. Logo, as ações são julgadas pela Justiça Federal, como todas as causas em que a União é autora (art. 107, inciso I, da Constituição de 1988).

As decisões posteriormente analisadas, porém, têm como objeto o crime do art. 149 do Código Penal, que também tem competência federal. O Estado brasileiro se comprometeu frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade, durante o julgamento do Caso José Pereira na CIDH, que será mais detalhado posteriormente.

No último Capítulo do trabalho foi analisada cada uma das decisões apresentadas anteriormente.

Utilizando de modo comparativo, principalmente ao verificar a diferenciação existente entre o julgamento do art. 243 da Constituição de 1988, quando se trata de exploração do trabalho escravo e de cultura ilegal de plantas psicotrópicas/tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Além disso, será levantada a discussão de normas de eficácia limitada e se a questão da expropriação de terras onde localizada a exploração de trabalho escravo apresentada no art. 243 da Constituição de 1988 se encaixa nesta definição.

Para a realização deste trabalho o método utilizado foi de análise jurisprudencial e revisão bibliográfica.

## 2 - PROTEÇÃO AO TRABALHO

Após ser sancionada a Lei Áurea no Brasil, em 13 de maio de 1888, a escravidão foi oficialmente proibida em todos os países do mundo, ao menos no papel. Na prática, a escravidão continuou e continua a acontecer, em nuances diferentes, com outras formas de sujeição, mas com a mesma perversidade.

Assim, depois de passada a corrente abolicionista do final do século XIX, ainda existia a necessidade de leis que coibissem a prática escravista.

Apenas no ano de 2021 foram resgatados de condição análoga à escravidão 1.937 trabalhadores e trabalhadoras<sup>1</sup> (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022), o que mostra que o problema persiste até hoje, séculos após a abolição formal da escravidão no Brasil, e que a forma de repressão precisa ser aprimorada.

### 2.1 - Convenções Internacionais de Direitos Humanos

Em 1926 foi realizada a Convenção sobre a Escravidão, executada pela Liga das Nações, predecessora da ONU. Este foi o primeiro ato a nível global do Século XX, com o esforço de combater a escravidão contemporânea. A Convenção de 1926 traçou um entendimento, logo nos seus 02 (dois) primeiros artigos, sobre o que é escravidão e o que é tráfico de escravos.

Rodrigo Garcia Schwarz esclareceu que na década de 1950 a comunidade internacional se viu defronte a novos problemas, com a massiva imposição de trabalhos forçados ou compulsórios. (SCHWARZ, 2008, pg. 117).

Desta maneira, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que trouxe o princípio de que “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), assim como o do “[...] direito à livre escolha do emprego” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), sendo que ainda houve a necessidade da realização de uma Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, em 1956, já sob o comando da ONU.

---

<sup>1</sup>

Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>> Acesso em: 22 jun. de 2022.

Referido documento veio para abarcar as demandas advindas de 30 (trinta) anos de modificações na sociedade, bem como definir mais claramente o que já havia sido exposto na Convenção de 1926. Ambas as Convenções foram ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº. 58.563 de 1º. de junho de 1966.

Silvio Beltramelli Neto e Felipe da Silva Pinto Adão (NETO; ADÃO, 2021) traçaram um paralelo sobre o conceito brasileiro de escravidão e as definições aplicadas em 03 (três) casos da Austrália, da França e da Iugoslávia, concluem em relação ao conceito internacional de escravidão que

[...] o principal referencial internacional ainda é a definição cunhada pela Convenção sobre a escravatura, de 1926 (atualizada em 1956), entretanto, com evidente apelo hermenêutico de ampliação, com vistas ao alcance das situações hodiernas mais complexas de exercício dos atributos do direito da propriedade por uma pessoa sobre outra. (NETO; ADÃO, 2021, pg. 126).

Ainda, para o enfrentamento do trabalho escravo, observa-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup>, assinada em novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1992. Esta tratou de reafirmar, em seu art. 6º. a proibição da escravidão e da servidão, bem como, definiu a que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Ocorre que o Brasil foi levado pela primeira vez à frente da CIDH por prática de trabalhos forçados, por ter descumprido esta última Convenção. Tratou-se do caso nº. 11.298<sup>3</sup>, que tinha como trabalhador José Pereira. O fato que gerou o caso foi um crime que não foi punido no Brasil, em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o Inquérito Policial e o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário (SCHWARZ, 2008, pg. 119). A situação foi então levada à Comissão Interamericana em 1994, pelas organizações *Americas Watch* e CEJIL.

José Pereira, que na época dos fatos estava com 17 (dezessete) anos de idade, foi coagido a prestar trabalho forçado na Fazenda Espírito Santo, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreu juntamente com 60 (sessenta) outros trabalhadores. Ao tentar escapar, a vítima ficou gravemente ferida, com lesões permanentes no olho e nas mãos, e teve um colega morto.

Desta maneira, em setembro de 2003 foi assinado um acordo de solução amistosa, onde o Estado brasileiro, pela primeira vez, reconheceu frente à CIDH a

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 31 maio 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>> Acesso em: 01 jun. 2022.



responsabilidade pela prática de violações dos Direitos humanos, relacionadas às manifestações contemporâneas da escravidão (SCHWARZ, 2008, pg. 119).

Observou-se, que embora a autoria das violações não seja atribuída a agentes estatais, estes não foram capazes de prevenir a ocorrência, nem de punir os autores das violações, devendo o Estado brasileiro ser responsabilizado.

Com isso, entre modificações legislativas, medidas de fiscalização, repressão e sensibilização contra o trabalho escravo, o Brasil se comprometeu a efetivar medidas destinadas ao aprimoramento do combate às expressões contemporâneas do escravismo (SCHWARZ, 2008, pg. 119).

Desta maneira o julgado abriu um precedente que constitui marco para as decisões pertinentes às violações de direitos humanos no país. E a denúncia em si foi um dos indicadores da necessidade do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que teve sua primeira versão lançada no ano de 2003.

Muito embora o acordo entre o país e a CIDH só tenha ocorrido em 2003, já desde o recebimento da denúncia, em 1994, o Estado brasileiro iniciou um processo de reconhecimento da escravidão e começou a tornar medidas para a sua erradicação (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 13), como o projeto do que viria a ser a EC nº. 81/2014.

A nova concentração de esforços a nível global é a erradicação completa do trabalho escravo contemporâneo até 2030, sendo esse uma das 169 (cento e sessenta e nove) metas compreendidas em 17 (dezessete) objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação criado pela ONU e ratificado por todos os seus 193 (cento e noventa e três) países membro. A meta 8.7 (oito ponto sete) da ONU é, até 2030, sendo que ao se tomar

[...] medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e a utilização de crianças-soldado e, até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017).

Assim, devido à pressão internacional, foi a forma que a legislação brasileira se fortaleceu no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Porém, como será demonstrado a seguir, este problema já é reconhecido na legislação pátria há tempos, mas em um caminho tortuoso, tomado por avanços e ameaças de retrocessos.

## 2.2 - Legislação Brasileira

O compromisso do Estado brasileiro em enfrentar o trabalho forçado está na Constituição de 1988, que, em seu art. 5º., inc. III, determina que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, a exemplo das formas contemporâneas de escravidão. Também, nos Direitos Sociais previstos nos art. 6º. e 7º., que asseguram a garantia do Trabalho Decente<sup>4</sup>, antítese do trabalho escravo (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 276). Além disso, o país reforçou seu compromisso sendo signatário de tratados de Direitos Humanos, que segundo o art. 5º., parágrafo 3º. da Constituição de 1988 são equivalentes a Emendas Constitucionais caso aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros.

Observa-se que essas previsões se desdobram do comando axiológico central de proteção irrestrita à dignidade da pessoa humana, alçada ao *status* de fundamento da República (art. 1º., inc. III, da Constituição de 1988) (NETO; ADÃO, 2021, pg. 117).

Bartolomé Clavero problematiza a falta do combate à escravidão como um dispositivo próprio na legislação brasileira, principalmente no Código Civil e na Constituição de 1988, durante a história. Segundo o autor “[...] o fenômeno da escravidão afeta e deve concerner a todos os setores normativos, começando antes de tudo pelo direito constitucional”<sup>5</sup> (Tradução nossa) (CLAVERO, 2018, pg. 30)

Observa-se que – historicamente –, o direito brasileiro tendeu a silenciar sobre a questão da escravidão. Verifica-se que a primeira Constituição brasileira, de 1824, não é explícita quanto à questão escravista. Desta feita, ao considerar a propriedade como base constitucional, não interessava para o Império especificar que a propriedade sobre seres humanos também estaria aí incluída (CLAVERO, 2018, pg. 32).

A escravização ilegal foi considerada conduta passível de criminalização apenas com o Código Criminal de 1830, que trouxe no art. 179 o crime de reduzir

---

<sup>4</sup> Trabalho Decente é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “[...] trabalho adequadamente remunerado, exercido em liberdade, equidade e segurança, e capaz de garantir vida digna”. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28)>. Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>5</sup> “[...] el fenómeno de la esclavitud afecta y debe concernir a todos los sectores normativos comenzándose ante todo por el del derecho constitucional”. (CLAVERO, 2018, pg. 30).

“[...] a escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”. Na época, a disposição legal foi tratada como revolucionária, pois previamente ao artigo, os processos de escravização ilegal eram de alçada cível. Assim, antes de 1830, a única consequência para alguém que tirasse a liberdade de outra pessoa era a perda de sua suposta propriedade (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, pg. 6).

Enquanto isso, o Código Penal de 1940, tratou da escravidão desde sua primeira versão. Aníbal Bruno faz uma análise carregada pelo pensamento de seu tempo, afirmando que esses “[...] abusos puníveis desaparecem e já são ou serão em breve coisa do passado” (BRUNO, 1972, pg. 368). Além disso, trouxe um paralelo com os Códigos vigentes à época de outros países, afirmando que muitos destes documentos se recusaram a integrar no texto a figura punível, por julgá-la “incapaz de realizar-se hoje na vida de um povo culto”. (BRUNO, 1972, pg. 368). Segundo o autor, França e Suíça não introduziram este crime em seus Códigos, ao passo que o Código Penal Alemão, reformado em 1960, acrescentou o crime como uma forma qualificada de sequestro.

Embora, no Brasil, inserido no Código Penal de 1940, o crime foi tratado de forma mais eloquente depois de sua reforma em 2003, ano que foi criada a CONTRAE. Segundo Clavero, entre “[...] a reforma do Código Penal, a assunção de responsabilidades perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o lançamento de políticas antiescravistas, o ano de 2003 foi um verdadeiro ponto de virada” (Tradução nossa) (CLAVERO, 2018, pg. 57)<sup>6</sup>.

Desta maneira, o art. 149 do Código Penal tem a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

---

<sup>6</sup> “Entre reforma del Código Penal, asunción de responsabilidades ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y lanzamiento de políticas antiesclavistas, el año 2003 supuso un verdadero giro” (CLAVERO, 2018, pg. 57).

(BRASIL, 2003)

A definição oficial da legislação brasileira sobre trabalho escravo, até então, é a do art. 149 do Código Penal, que determina trabalho escravo como: condições degradantes de trabalho, que excluem o trabalhador de sua dignidade; jornada exaustiva, que impede o trabalhador de se recuperar fisicamente e ter uma vida social; trabalho forçado, quer por meio de fraudes, isolamento geográfico, retenção de documentos, ameaças físicas e psicológicas, espancamentos exemplares e até assassinatos e servidão por dívida, qual seja, fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele (MELO, 2018, pg. 220).

Segundo Aníbal Bruno, a prática escravagista contemporânea

[...] atinge esse bem jurídico [liberdade] integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa (BRUNO, 1972, p.369).

Herena de Melo (2018, pg. 222) faz a distinção entre trabalho escravo típico, como a conduta descrita no *caput* do art. 149 e o trabalho escravo por equiparação, como as condutas definidas no parágrafo 1º., do art. 149, quando o trabalhador teria a liberdade de escolher se come ou se morre de fome, se dorme embaixo da lona, ou fica ao relento, se bebe a água, ou morre de sede.

Com a reforma acontecida em 2003, há um reconhecimento legislativo da transmutação do bem jurídico tutelado pelo crime de redução à condição análoga à escravidão. A liberdade deixa de ser o único bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, fazendo elevar-se como eixo valorativo defendido pelo tipo penal também a dignidade da pessoa humana. (NOGUEIRA et al., 2014, pg. 15).

Ainda, em 2003, foi lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Rodrigo Garcia Schwarz (2008, pg. 209) afirma que este foi um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão no Brasil, pois marcou a reiteração do reconhecimento estatal da existência desta e, empreendeu o compromisso com a sua eliminação.

Assim, “[...] inequivocamente, o Brasil conseguiu avançar, de fato, na mobilização da consciência nacional e nos mecanismos de repressão à escravidão”. (SCHWARZ, 2008, pg. 209).

Desta forma, com iniciativas como a criação do GEFM e a inscrição de empresas que reduzissem trabalhadores à condição de escravos em cadastro

público especial, a então denominada de Lista Suja de Empregadores.

De fato, em 2008, quando foi lançado o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi anunciado pelo governo que em avaliação realizada pela OIT, verificou-se que 68,4% (sessenta e oito, vírgula quatro por cento) das 76 (setenta e seis) metas estipuladas pelo Primeiro Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente.

No entanto, apesar de o Brasil já ter sido considerado pela OIT como referência mundial no combate ao trabalho escravo<sup>7</sup>, a luta consistia em avanços e retrocessos. Assim, a Lista Suja, dentro deste processo, chegou a ter sua divulgação suspensa por quase 2 (dois) anos, por decisão liminar do STF, em ação movida pela ABRAIN. A justificativa foi a de que a Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2/2011, bem como a Portaria nº. 540/2004 do MTE, revogada pela primeira, que regulavam a inserção de nomes no cadastro, não possibilitaram a ampla defesa. Em maio de 2016 uma nova Portaria (nº. 4/2016) foi editada<sup>8</sup> e a liminar suspensa.

A Portaria nº. 4/2016 foi alvo de mais uma ação pela ABRAIN, que levou a corte o argumento de que a criação de um cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos só poderia ter ocorrido por meio de lei, ferindo assim o princípio da reserva legal. O STF desconsiderou o argumento, afirmando que a Lista Suja daria efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), e que não representava sanção, apenas visava dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa<sup>9</sup>.

O próprio conceito de trabalho escravo contemporâneo é alvo de controvérsias, não sendo concretamente assegurado. Projetos de lei e atos executivos com a intenção de restringir o que seria considerado escravidão foram constantes ao longo dos anos, sendo um dos casos mais comentados midiaticamente a Portaria Ministerial nº. 1.129/2017, que acabou sendo revogada pela Portaria nº. 1.417/2019.

A ONU, na época, divulgou nota alegando preocupação com a alteração conceitual, sendo que recomendou “[...] que eventuais alterações nessa definição

---

<sup>7</sup>Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/446112-para-oit-brasil-e-referencia-mundial-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 mai., 2022.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> . Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>> . Acesso em: 13 jun. 2022.

envolvam debates mais amplos e profundos junto a todos os segmentos interessados<sup>10</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Segundo Clavero, as propostas de mudanças da definição sobre o que é efetivamente trabalho escravidão trazida no Código Penal “[...] o converte em um crime praticamente impossível<sup>11</sup> (Tradução nossa)” (CLAVERO, 2018, pg. 59), por definir o crime como um grau absoluto de sujeição humana que estritamente nem sequer existiu em outros tempos, quiçá no mundo contemporâneo.

Essa questão, aliás, merece ser colocada em pauta. São utilizados diferentes termos para definir uma mesma situação, tais como: nova escravidão, trabalho análogo ao de escravo, escravidão moderna, trabalho escravo contemporâneo”, entre outras<sup>12</sup>.

Já a legislação brasileira utilizou-se da terminologia condição análoga à de escravo no Código Penal vigente, e, trabalho escravo, no art. 243 da Constituição de 1988.

Cezar Roberto Bittencourt afirmou que a expressão condição análoga à de escravo tratou de “[...] reduzir ‘a condição semelhante a’, isto é, parecida, equivalente à de escravo (Destaque do Autor)”. (BITTENCOURT, 2012, pg. 774).

Ocorre, que não há um conceito fixo e determinado de escravidão na história, ele foi moldado ao longo do tempo e do espaço. A esse respeito, Henrique Espada Lima (2005, pgs. 289-326) problematiza a distinção entre trabalho escravo e trabalho livre, mostrando que os termos não são tão opostos quanto parecem. Logo, a compensação em forma de salário não era uma novidade do sistema de mercado, assim como os trabalhos forçados não acabaram com o fim da escravidão, quando este foi definido pelo texto da Lei Áurea em 1888.

Observa-se que segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, de 1995 a 2020, foram resgatados 53.378 (cinquenta mil, trezentos e setenta e oito) trabalhadores escravos contemporâneos.

Lucas Reis da Silva, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, chama atenção para as causas do aumento do trabalho escravo contemporâneo no

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/77964-sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

<sup>11</sup> “[...] *lo convierte en un delito prácticamente imposible*” (CLAVERO, 2018, pg. 59).

<sup>12</sup> Para aprofundamento no assunto, sugere-se o livro: Trabalho Escravo Contemporâneo e Estado Capaz no Brasil, de Roseane Barcellos Marques Sousa.

Brasil, temos “[...] um contexto muito favorável hoje ao trabalho escravo, com a diminuição dos direitos trabalhista de um lado e aumento da miséria e da pobreza de outro” e continua, afirmando que “[...] a reforma trabalhista, aprovada em 2017, empurrou ainda mais o trabalhador para miséria e para a pobreza, intensificou mais a precarização das relações de trabalho e vulnerabilizou ainda mais os trabalhadores” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

Também, no ano de 1995 houve a primeira proposta do que viria a ser a EC nº. 81, promulgada em 5 de junho de 2014, que modificou o art. 243 da Constituição de 1988, que incluiu a expressão exploração de trabalho escravo, como modalidade a ensejar a expropriação sem qualquer indenização ao proprietário.

### **2.3 - Artigo 243 da Constituição de 1988**

Depois de um longo processo legislativo, que durou cerca de 19 (dezenove) anos, a EC nº. 81/2014 foi promulgada, alterando o art. 243, da Constituição de 1988. Com efeito, o artigo que antes só mencionava o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, passa assim a dispor:

Art. 243 - As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2014).

Durante o processo legislativo, a então PEC criou muita expectativa dentre as organizações de Direitos Humanos, bem como na sociedade civil, uma vez que, além da possibilidade de o infrator ter a sua liberdade cerceada e ser responsabilizado pelas violações de direitos trabalhistas básicos que significam a ruptura contratual do empregador por descumprimento de suas obrigações, inclui-se entre os instrumentos para a política de erradicação do trabalho escravo a eliminação do direito de propriedade como resultado da adoção de práticas que fulminam a dignidade da pessoa humana. (NOGUEIRA et al., 2014, pg. 23).

O projeto foi inclusive chamado de Segunda Lei Áurea<sup>13</sup>, expressão que Adilson Santana de Carvalho considerou inapropriada, pois afirmou que o texto, mesmo em sua primeira versão, não visava suprir a lacuna deixada pela falta de medidas de inclusão que promovessem a abolição efetiva dos trabalhadores libertados da escravidão. (CARVALHO, 2018, pg. 6).

Por certo, a pressão popular foi fundamental durante o percurso relativo à tramitação da PEC (MELO, 2018, pg. 228) (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012). A aprovação desta, em primeiro turno, na Câmara dos Deputados, em 2004, foi uma resposta direta ao assassinato de 3 (três) Auditores do Trabalho e de 1 (um) motorista do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em Unaí, Minas Gerais (MG), em 28 de janeiro daquele ano, crime conhecido como a Chacina de Unaí (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012). Em homenagem aos falecidos, instituiu-se no dia 28 de janeiro o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

Observa-se que a PEC teve um longo processo de tramitação no Congresso Nacional, com a opinião pública falando mais alto, conforme demonstra o relato do então deputado Claudio Puty (PT-PA), presidente da CPI do Trabalho Escravo, para o *site*<sup>14</sup> da Câmara, ao declarar que

[...] estava muito temeroso do resultado, e os 360 votos favoráveis impressionaram. A lição de hoje é que a pressão popular faz efeito. Muitos não estavam ao lado da PEC antes de iniciada a votação. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012).

Porém, além da pressão popular, outro motivo importante para a aprovação da PEC, foi a discussão de uma lei futura que definisse o que seria trabalho escravo contemporâneo e os trâmites legais da expropriação. Segundo o *site* da câmara, a promessa da criação desta lei foi a “[...] base do acordo que viabilizou a votação da proposta”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012).

Esta necessidade foi transcrita pela inserção da expressão “[...] na forma da lei”, na redação do artigo. Com isso, a norma em relação ao trabalho escravo foi

---

<sup>13</sup> A “PEC do Trabalho Escravo” [...] é considerada uma espécie de “segunda Lei Áurea”, dado o impacto que sua aprovação causaria. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/07/que-tal-revogar-a-lei-aurea/>> Acesso em: 13 jun. 2022.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438 [...] é considerada por seus defensores como uma segunda Lei Áurea. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2012/04/no-dia-do-trabalho-acompanhe-o-historico-das-relacoes-trabalhistas.html>> Acesso em: 13 jun. 2022.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/374671-camara-aprova-pec-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 31 mai. 2022.



considerada de eficácia contida, o que é controvertido. Segundo Herena Neves Maués Corrêa de Melo (MELO, 2018, pg. 218), a inclusão dessas simples 4 (quatro) palavras demonstraram o interesse da bancada ruralista em desarticular a eficácia da alteração constitucional.

Neste sentido, conclui Herena Melo (MELO, 2018, pg. 228),

[...] presenciamos discursos e votações em favor da democracia e dignidade humana, mas sem eficácia perante aos fatos, quando analisamos as propostas de lei, que visam regulamentar um ponto anteriormente regulamentado no art. 149 do Código Penal, também ato legislativo.

Para José Lucas Santos Carvalho e Flávia de Ávila (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 268), contemporaneamente, para determinar uma situação como escravidão é necessário analisar um conjunto de características, que não se limitam ao conceito tradicional de escravidão, havendo uma diversidade de termos e uma variação de sentidos, o que constitui um campo político-ideológico de construção do conceito.

Assim, o trabalho escravo contemporâneo tende a ser visto como um fator de descumprimento da função social da propriedade, visto que não cumpre os requisitos do art. 186, inc. III e IV, da Constituição de 1988<sup>15</sup>. E assim, como forma de internalizar valores sociais de proteção ao ser humano, a PEC foi proposta, sob a argumentação de que a sociedade não devia tolerar a violação de direitos em razão do aumento do lucro (MELO, 2018, pg. 224).

Antes mesmo de a EC nº. 81/2014 ser sancionada, já haviam projetos visando a regulamentação do conceito de escravidão, como o PL nº. 432/2013, que pretendia restringir a definição de trabalho escravo contemporâneo para incidir apenas nas hipóteses de cerceamento da liberdade do trabalhador. O projeto acabou sendo arquivado sem apreciação, ao final da legislatura de 2018, nos termos do parágrafo 1º., do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Atualmente, estão em tramitação no Congresso dois projetos de lei que visam regulamentar a expropriação de terras quando verificada a utilização de trabalho escravo: o PL nº. 5.970/2019, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) e o PL nº. 1.678/2021, de autoria dos senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Paulo Paim (PT-RS). Este último foi apresentado como uma resposta à fala do atual

---

<sup>15</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Presidente Jair Bolsonaro na imprensa de que a Emenda não seria regulamentada no seu governo pois tornaria vulnerável a questão da propriedade privada<sup>16</sup>.

Ambos os projetos trouxeram definições sobre o que seria o trabalho em condições de trabalho escravo e consideraram que a expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho escravo.

Herena de Melo (MELO, 2018, pg. 228) afirmou que essa inserção advém da necessidade dos parlamentares desviarem da definição de trabalho escravo que temos atualmente, a do art. 149, do Código Penal.

José Lucas Carvalho e Flávia de Ávila citam o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil, julgado em 2016 na Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 269). Este foi o sexto caso brasileiro analisado por esta corte. Verifica-se que a condenação deveria servir de paradigma para futuros casos de condenações por escravidão contemporânea. Porém, para que o caso fosse, assim, considerado, deveria preencher alguns atributos.

Os critérios compreendem a restrição ou controle da autonomia individual; a perda ou restrição da liberdade de movimento; a obtenção de um benefício por parte do perpetrador; a ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; o uso de violência física ou psicológica; a posição de vulnerabilidade; a detenção ou cativo; e a exploração (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 269).

Carvalho e Ávila consideraram a EC nº. 81/2014 como um exemplo de constitucionalização simbólica, afirmando que a sua redação, com a menção a uma eficácia limitada, apenas “[...] transfere a solução do conflito para outro momento”. (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 270).

Observa-se que a Constitucionalização Simbólica é uma teoria elaborada por Marcelo Neves, que destaca a hipertrofia do político-simbólico do texto constitucional em desfavor de sua eficácia jurídica. (NEVES, 2005, pg. 5). Desse modo, as declarações de direitos, apesar de sua previsão em disposição legal, encontram-se

---

<sup>16</sup>

Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>> Acesso em: 31 maio 2022.

em descompasso com a realidade social e com o próprio sistema constitucional (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 269).

Segundo o entendimento dos autores, esse fenômeno pode ser uma forma de adiar a solução de conflitos sociais mediante compromissos dilatatórios. Assim, a legislação simbólica por parte do Estado, cria uma imagem que responde os anseios da população, que chegou a entregar um abaixo-assinado com mais de 280 (duzentos e oitenta) mil assinaturas pela promulgação da PEC, sem realmente fazer modificações sociais, deixando para o tempo futuro e incerto a solução do problema. (MELO, 2018, pg. 229).

Assim, a EC nº. 81/20114 foi sancionada, e apesar de existir na legislação brasileira e em Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil definições para o conceito contemporâneo de escravidão, esse ainda é um entrave para os julgamentos em relação as propriedades onde há a utilização de trabalho escravo, conforme será demonstrado nos capítulos a seguir.

### **3 - ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NAS DECISÕES DO TRF3, TRF4 E DO STF**

A exposição feita no Capítulo anterior teve como objetivo apresentar os principais meios de combate ao trabalho escravo contemporâneo existentes na legislação brasileira, seja em legislação própria ou convenções posteriormente ratificadas.

No capítulo que se inicia, será analisada a forma que o art. 243 da Constituição de 1988 foi empregado em 02 (duas) decisões, sendo 01 (uma) do TRF3 e outra do TRF4, que tratam de denúncias de trabalho escravo e, a título de comparação, foi estudada 01 (uma) decisão, tratando do cultivo de plantas psicotrópicas, cuja matéria se tornou Tema de Repercussão Geral no STF.

#### **3.1 - Apelação Criminal número 0000532-77.2017.4.03.6007/MS (TRF3)**

A Apelação Criminal em questão foi suscitada pelo réu, em processo que contedia com o MPF. O apelante interpôs recurso em face de decisão proferida pela 1ª. Vara Federal de Coxim (MS), que nos autos da ação penal, que investigava o crime de redução a condição análoga à de escravo deferiu pedido do MPF e decretou a indisponibilidade da Fazenda Áurea, situada na zona rural de Coxim, de propriedade do apelante e que explorava atividades de carvoaria, como medida cautelar criminal assecuratória de eventual confisco, previsto no art. 243, da Constituição de 1988.

O apelante argumentou que não se poderia imputar a ele a prática de crime simplesmente por ser o proprietário da fazenda ou o beneficiário da atividade comercial nela desenvolvida, sob pena de se atribuir responsabilidade penal objetiva. Na decisão foi citado um contrato de arrendamento, sendo que o apelante afirma não ter qualquer relação com os denunciados além deste contrato.

O Desembargador Federal Nino Toldo, Relator do processo, trouxe em seu voto passagens da denúncia, quando trabalhadores resgatados narram a participação do apelante no crime nela descrito.

Dentre os relatos, os trabalhadores informam o panorama das condições de trabalho na fazenda: trabalho das 4h às 18h; sem folga semanal e intervalos de

almoço, não fornecimento de EPIs. Também, relatam o ostensivo porte de armas na fazenda, para intimidar os trabalhadores, que tinham seus documentos retidos. Observou-se que foram exigidos dos trabalhadores a devolução do valor das indenizações trabalhistas, que lhes foram pagas após a fiscalização realizada (a qual não há mais detalhes no acórdão), sob pena de serem “[...] jogados no rio”.

O Desembargador afirma em decisão que há provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria que justificaram o recebimento da denúncia e constituem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar. O *periculum in mora*, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de transferência do imóvel a terceiro, razão pela qual acredita que a medida se faz imprescindível no momento.

Sugere que há indícios que na atividade de carvoaria os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho e que o apelante tinha ciência desse fato. Aduz que as provas ainda precisam ser constituídas nos autos do processo principal, o que, porém, não impede a medida de constrição decretada, conforme disposto inclusive no art. 118 do Código de Processo Penal, que afirma que antes “[...] de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Desse modo, o voto aprovado por unanimidade foi de negar provimento ao Recurso de Apelação, continuando a constrição no imóvel, pela possibilidade de ao final do processo, haver a efetiva expropriação, sendo que “[...] somente com o término da instrução é que se poderá concluir, com certeza, sobre a aplicação desse efeito de eventual condenação”. A Apelação transitou em julgado em janeiro de 2022, sem recursos a instâncias superiores.

### **3.2 - Apelação Criminal número 5000420-07.2016.4.04.7017/PR (TRF4)**

Assim, trata-se de Apelação Criminal relativa ao delito de redução à condição análoga à de escravo. A situação aconteceu na cidade de Guaíra (PR), onde o apelante foi denunciado pelo MPF por introduzir, clandestinamente, 07 (sete) paraguaios, incluindo um jovem de 16 (dezesesseis) anos, com o intuito de trabalharem em suas terras.

Segundo a denúncia, os estrangeiros tinham jornada de até 13 (treze) horas, em condições degradantes, com ausência de moradia adequada, precárias

condições de higiene, segurança e alimentação. Os trabalhadores relataram, ainda, falta de pagamento e relataram ameaças quando da cobrança dos salários.

Ainda, afirmaram receber alimentação do denunciado somente 1 (uma) ou 2 (duas) vezes durante a semana, sendo descontado dos seus salários, o que os levava a ter que caçar pequenos animais, para suplementar a alimentação. As condições de habitação que lhes eram oferecidas eram degradantes, sendo o dormitório improvisado em um antigo curral.

Sobre as condições em que sobrevivem os escravos contemporâneos, Nogueira et al. (2014, pgs. 17-18) afirma que a imposição

[...] de condições degradantes de trabalho é elemento quase sempre presente nas situações fáticas encontradas pelos órgãos fiscalizadores e enquadradas como trabalho escravo. Mais das vezes, a degradação do padrão de execução do trabalho está relacionada à precariedade nas áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamentos e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também se expressa através da falta de fornecimento de água potável, do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho. As condições degradantes também têm suas raízes na escravidão colonial. Assim como os escravos colonos, não raro os escravos contemporâneos encontram abrigo nos currais, dormindo com cavalos, bois e porcos, comendo e bebendo da mesma comida. Não é incomum que, além das condições aviltantes à saúde, higiene e conforto no trabalho, a degradação também se faça presente pela negligência do empregador em relação à atenuação dos riscos inerentes às condições de execução do trabalho, através, por exemplo, do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

A sentença em primeiro grau, além de condenar 01 (um) dos 03 (três) acusados pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, absolvendo os demais de todos os crimes imputados, também decretou a perda da propriedade rural na qual os fatos ocorreram, com base no art. 243 da Constituição de 1988.

O réu apresentou apelação pleiteando sua absolvição, e a impossibilidade da perda do imóvel, por prejudicar o direito da esposa e do filho, que foram absolvidos em primeira instância. O MPF se manifestou favoravelmente quanto à manutenção da propriedade do imóvel, bem como para afastar a causa de aumento de pena, pelo cometimento do crime contra adolescente, constante no parágrafo 2º. do art. 149.

O Relator, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, votou pelo parcial provimento da Apelação. No tocante à dosimetria, na primeira fase, julgou adequado o recrudescimento da pena-base em virtude da valoração negativa de vetoriais circunstâncias do crime, diante da quantidade de vítimas reduzidas à situação análoga à escravidão. Na segunda etapa, a pena foi atenuada pela

confissão, já que o acusado confirmou a prática delitiva. Consequente redimensionamento, de ofício, da sanção privativa de liberdade, com o afastamento do concurso formal.

Decidiu pela manutenção da tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, com atenuantes na dosimetria da pena e na substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) privativas de direito, sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em relação à pena de perda da propriedade, decretada em primeira instância, o Órgão Revisor entendeu que deveria ser afastada. Na argumentação, o Desembargador Relator afirmou que “[...] a expropriação em liça demanda, destarte, a existência de previsão legal, que regulamente a norma constitucional em comento; logo, essa tem sua eficácia limitada”.

Afirmou, também, que ainda que existisse amparo legal para a expropriação, esta não seria razoável, considerando a propriedade familiar no caso concreto. Aduziu que a subsistência da família dependia única e exclusivamente do cultivo e da comercialização de mandioca, plantada e colhida nas terras da fazenda, sendo “[...] inviável e desproporcional” a medida de expropriação. Ainda, levando em consideração que os demais membros da família (esposa e filho do apelante) foram absolvidos da denúncia.

O réu apresentou recurso especial, que foi inadmitido pela vice-presidência do TRF4. Assim, apresentou agravo em recurso especial, julgado em decisão monocrática no STJ pelo Ministro João Otávio de Noronha, que não conheceu do agravo por afirmar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão do TRF4.

### **3.3 - Recurso Extraordinário nº. 638.491 (STF)**

Diferente dos 02 (dois) primeiros casos analisados, o julgado em questão não tem como objeto a expropriação de terras quando for localizado exploração de trabalho escravo, mas a expropriação por culturas ilegais de plantas psicotrópicas, prevista também no art. 243 da Constituição de 1988.

O Acórdão teve o Ministro Luiz Fux, como Relator, e tratou de Recurso Extraordinário interposto pelo MP/Paraná em face de Acórdão proferido pelo TJ do Estado do Paraná (PR).

O julgamento se deu pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo o recorrido condenado por transportar no porta-malas de seu veículo, cerca de 88 (oitenta e oito) quilos de maconha.

Em primeira instância, a pena se deu em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e em 50 (cinquenta) dias-multa, além da perda do automóvel utilizado no transporte da droga.

Houve a interposição de Recurso de Apelação por parte do réu, que não teve sucesso no pleito de absolvição por insuficiência de provas, mas conseguiu que a perda do automóvel fosse revertida. Em Recurso Extraordinário, o MP alegou a violação ao art. 243, parágrafo único, da Constituição de 1988. O tema foi conhecido como de Repercussão Geral, e teve manifestação da PGR pelo provimento do Recurso.

O tema em votação, segundo o Ministro Luiz Fux, foi o confisco de bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas. A discussão principal está embasada na necessidade da habitualidade de seu uso na prática criminosa ou de adulteração dos bens, para os adaptar ao exercício do tráfico.

O Relator afirmou que em virtude da concepção patrimonial e lucrativa ligada ao tráfico de drogas, exige-se do Direito Penal uma postura adequada como instrumento de controle da ordem social - não apenas no viés repressivo-corporal -, mas mediante instrumentos que propiciem o desestímulo à criminalidade financeira, atingindo o que ela tem por finalidade: o lucro.

Este afirmou que o parágrafo único do art. 243, da Constituição de 1988, ao regram que todo e qualquer

[...] bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (RE 638491, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Surge como um importante instrumento posto à disposição do Estado no combate à criminalidade, mediante a afetação do núcleo patrimonial do traficante.

Ainda, destacou que um dos fundamentos da repressão ao tráfico de drogas é manifestar que o crime cometido não pode ter uma compensação maior do que a sanção a ser sofrida, sob pena de tornar a responsabilização penal insuficiente. Cita



que a repressão deve ser aplicada pela perspectiva de que “[...] o crime não deve compensar”.

Quanto à interpretação do art. 243 da Constituição de 1988, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o constitucionalismo tradicional, bem como em relação ao paradigma do neoconstitucionalismo, que trouxe o reconhecimento da força normativa da Constituição de 1988 e, de sua centralidade como núcleo axiológico conformador de toda a ordem jurídica, cujos valores, princípios e regras, irradiam-se por todos os recantos da teia normativa. Afirmou que as normas constitucionais exalam efeitos jurídicos, como fonte normativa e não como mera carta de intenções do Estado.

Em sua tese aduz que a Constituição de 1988 trouxe como princípio a garantia fundamental do direito à propriedade privada, no art. 5º., *caput*, e inc. XXII, além de diversas maneiras de proteção elencadas pelo texto constitucional, citando o art. 5º, incs. XXVI e XXIX; art. 170, inc. II; e art. 185, incs. I, II e parágrafo único, todos da Constituição de 1988.

Porém, da mesma forma, a Constituição de 1988 consagrou diversas restrições a este direito, como a imposição de que a propriedade atenda a sua função social, sob pena de desapropriação do imóvel.

Aqui, cabe esclarecer que a desapropriação ordinária tem caráter indenizatório, enquanto a expropriação não prevê qualquer indenização, por se tratar de uma sanção. Entretanto, ambos os institutos se assemelham quanto ao descumprimento de sua função social (SALDANHA, 2018, pg. 58).

Do mesmo modo, o Relator analisou o art. 243 da Constituição de 1988, sustentando que o legislador constituinte buscou excepcionar a proteção constitucional sobre a propriedade de bens na hipótese de a destinação deles estar atrelada à prática do tráfico ilícito de drogas. Segundo a interpretação do STF, como o próprio constituinte lançou a restrição ao direito à propriedade privada neste artigo em questão, abriu uma margem reduzida de interpretação da norma constitucional.

Após uma digressão histórica, revisitando até mesmo as Ordenações Filipinas, bem como comparando o direito brasileiro com o internacional, na questão da repressão ao tráfico, o Relator retorna ao art. 243 da Constituição de 1988, afirmando que a controvérsia em questão está além da expropriação/confisco prevista no *caput*, mas sim no parágrafo único do referido artigo que trata do

confisco de bens econômicos apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo.

O debate em questão se funda no alcance da norma constitucional, com a sanção de confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em virtude dessa atividade ilícita. A decisão considerou nítido o sentido da Constituição de 1988 de estabelecer um tratamento severo a quem pratica o crime de tráfico de drogas. Segundo o Ministro Luiz Fux, a Constituição de 1988 deve ser interpretada de acordo com sua globalidade e não como norma isolada e dispersa. Em sua definição, “[...] a Constituição protege a propriedade, mas restringe tributariamente e sob o ângulo penal”. Ainda segundo o voto do Ministro, uma interpretação contrária

[...] ao teor dos preceitos constitucionais vai de encontro à opção do constituinte em eleger o modo de concretizar a proteção da saúde pública, direito fundamental de segunda dimensão/geração, bem jurídico a exigir como tutela a punição severa da atividade ligada à traficância. (RE 638491, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Como consequência, a decisão afirmou que o parágrafo único do art. 243, da Constituição de 1988, não admite outra interpretação senão a literal, no sentido de que todo e qualquer bem deve ser confiscado pelo Estado quando for apreendido “[...] em decorrência” da prática do tráfico ilícito de drogas, não exigindo nenhum outro requisito, além de naturalmente o devido processo legal e o direito a defesa. Citou ainda o fato de que a perda de bens é categorizada no art. 91, inc. II, do Código Penal, de forma genérica - como possível efeito da condenação.

A decisão do Ministro Luiz Fux finalizou afirmando que não é possível impor qualquer condição para o confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, pois contraria frontalmente o art. 243, parágrafo único, da Constituição de 1988.

Já o Ministro Alexandre de Moraes complementou afirmando que o texto constitucional não permite que o julgador – e nem mesmo o legislador – introduza qualquer tipo de ressalva, de modo a estabelecer outras condicionantes, além daquelas adotadas pela Constituição de 1988: que o bem tenha conteúdo econômico e sua apreensão guarde nexos de causalidade com a prática. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, qualquer outra interpretação tendente a ampliar essas condicionantes entra em linha de colisão com o princípio da máxima eficiência das normas constitucionais.

Enquanto isso, o Ministro Ricardo Lewandowski divergiu, afirmando que o parágrafo único, do art. 243, da Constituição de 1988 deveria ser lido em harmonia com o *caput*. Ou seja, apenas bens que se encontrem nas propriedades a serem expropriadas que se tornariam objetos de confisco. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, o confisco de bens só pode ser realizado em situações extremas e tem que obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi no sentido de negar provimento ao Recurso, por considerar que o art. 243 e o seu parágrafo único são explícitos e restritivos, não cabendo sua aplicabilidade no caso em questão. No mesmo sentido, foi o voto do Ministro Marco Aurélio, sendo que foram ambos os votos vencidos na sessão.

Nesta feita, a decisão foi no sentido de acolher a tese do Ministro Relator Luiz Fux, de que não havia necessidade de nenhum outro tipo de requisito além do previsto no art. 243, parágrafo único da Constituição de 1988, para o confisco de bens advindos de tráfico de entorpecentes e afins.

Em suma, apreciando o tema de Repercussão Geral do STF nº. 647, que debatia a possibilidade “[...] da decretação de perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando não comprovada sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime” o plenário do STF fixou a seguinte tese, que é

[...] possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No capítulo seguinte será analisada cada uma das decisões apresentadas anteriormente. Utilizando de modo comparativo, principalmente ao verificar a diferenciação existente entre o julgamento do art. 243 da Constituição de 1988 quando se trata de exploração do trabalho escravo e de cultura ilegal de plantas psicotrópicas/tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Além disso, será levantada a discussão de normas de eficácia limitada e se a questão da expropriação de terras onde localizada a exploração de trabalho escravo apresentada no art. 243 da Constituição de 1988 se encaixa nesta definição.

#### **4 - A (IN)EFICÁCIA DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

A doutrina constitucional refuta a ideia da existência de normas constitucionais desprovidas de qualquer eficácia, porém admite que elas se diferenciam quanto ao grau dessa eficácia e quanto à sua aplicabilidade.

José Afonso da Silva criou uma classificação das normas constitucionais que se tornou amplamente adotada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, dividindo as normas como de eficácia plena, contida e limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena não exigem a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados. São, por isso, normas de aplicabilidade direta, imediata e integral. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, pg. 57).

Assim, normas de eficácia contida têm total eficácia por si, contudo, por expressa disposição constitucional, podem, eventualmente, sofrer restrições por outras normas. (TRIDA, 2014).

Por fim, normas de eficácia limitada são aquelas que não produzem, com a simples entrada em vigor, os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade que bastasse para isso, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente a partir de uma normatividade infraconstitucional ulterior que lhes desenvolva a eficácia. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, pg. 60).

Marcelo Neves (1994, pg. 42), autor da teoria da constitucionalização simbólica, afirmou que a utilização indiscriminada dos termos eficácia e efetividade pode embaraçar a compreensão de quais os seus efeitos específicos. Deste modo, aplicando a teoria do autor, o art. 243 da Constituição de 1988 seria efetivo quando o número de expropriações levasse a uma diminuição do trabalho escravo, pela eficácia da lei. Porém, uma legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz (NEVES, 1994, pg. 49).

Bartolomé Clavero definiu a justiça brasileira como “[...] não [...] tanto como escravista, mas permissiva à impunidade da escravidão”<sup>17</sup> (Tradução nossa) (CLAVERO, 2018, pg. 64). Segundo o autor, é “[...] inútil que a reforma constitucional de 2014 [Emenda Constitucional 81/2014] tenha agravado drasticamente a pena para o crime de escravidão se o sistema de justiça está ignorando sua própria tipificação”<sup>18</sup> (Tradução nossa) (CLAVERO, 2018, pg. 64), o que complementa afirmando que “[...] o fato de o termo escravo ter surgido dessa forma no texto constitucional é mais significativo por si mesmo do que pelo que proporciona”<sup>19</sup> (Tradução Nossa) (CLAVERO, 2018, pg. 64).

Neves faz o mesmo paralelo ao falar que legislações simbólicas produzem “[...] efeitos relevantes para o sistema político, de natureza não especificamente jurídica” (NEVES, 1994, pg. 51).

Já Hamilton Gomes Carneiro defende que a EC nº. 81/2014 deva ser considerada de eficácia plena, prescindindo assim, de regulamentação imediata. O autor entende que a inserção de na forma da lei, na redação do artigo, trata-se de um lapso do legislador, uma vez que o Direito já conta com normas legais suficientes para dar aplicação imediata à Emenda. (CARNEIRO, 2015, pg. 89).

É uma visão a ser defendida, embora seja princípio de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis. (MAXIMILIANO, 2017, pg. 235).

O Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que foi o Relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, afirmou que não considerava necessário esse adendo (na forma da lei) porque toda PEC remete a uma regulamentação. Ele lembrou também, em seu parecer, que a própria Constituição de 1988 garante o direito de defesa de qualquer cidadão, ou seja, a expropriação não ocorreria de modo desregrado. Mesmo assim, para facilitar a aprovação da PEC, os relatores aceitaram incluir a expressão “na forma da lei” na redação final. (GOIS, 2022)

---

<sup>17</sup> “[...] no [...] tanto como esclavista, pero permisiva de la impunidad del esclavismo”. (CLAVERO, 2018, pg. 64).

<sup>18</sup> “De nada sirve que la reforma constitucional de 2014 [Emenda Constitucional 81/2014] haya agravado drásticamente la pena del delito de esclavismo si la justicia está ignorando su misma tipificación” (CLAVERO, 2018, pg. 64).

<sup>19</sup> “Que por esta vía haya hecho su aparición, en el texto constitucional, el término de esclavo resulta más significativo por sí que por lo que dispone”. (CLAVERO, 2018, pg. 64).

Importante frisar que as diversas Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil e inseridas no ordenamento jurídico pátrio, com força de Emendas à Constituição de 1988, trazem consigo conceituações de trabalho escravo contemporâneo. Então, mesmo que não fisicamente expressas, são materialmente constitucionais. Nesse sentido, aplicando-se esses conceitos à matéria da erradicação do trabalho escravo, outra não pode ser a interpretação da nova Emenda Constitucional, a não ser a da sua aplicação imediata, sob os parâmetros da hermenêutica constitucional. (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pgs. 23-24).

Nesta toada, tem-se o já mencionado art. 149 do Código Penal, que contempla a totalidade do conteúdo necessário para plena produção de efeitos jurídicos, trazendo consigo definição de trabalho escravo considerada “[...] adequada e sofisticada” (SARKIS, SILVEIRA, 2021, pg. 101), bastante protetiva aos trabalhadores. Qualquer via hermenêutica que implique restrição ou retrocesso aos degraus já trilhados e consolidados - nessa matéria -, configurará violação ao sistema de proteção dos Direitos Fundamentais adotado pelo Brasil (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 24).

Escrevendo sobre os recentes avanços legislativos no combate à escravidão, os Procuradores do Trabalho Christiane Nogueira, Luiz Carlos Fabre, Renan Kalil e Tiago Cavalcanti consideram que o art. 243 da Constituição de 1988, ao utilizar da expressão na forma da lei, “[...] obviamente o faz tomando em conta a previsão do Código Penal” (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 24), afirmando que a lei prescinde de qualquer regulamentação, visto que a integração legal mencionada já existe.

Seria possível, também, adaptar o procedimento constante na Lei de Expropriação por Psicotrópicos (Lei nº. 8.257/91)<sup>20</sup>, que serve para regulamentar a desapropriação de terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, também objeto do art. 243 da Constituição de 1988, considerando-se os vetores traçados pela hermenêutica constitucional, especialmente o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 25). Referida Lei, a partir do art. 7º., prevê procedimentos, prazos e demais detalhes formais para que se proceda ao confisco de glebas utilizadas para culturas de plantas psicotrópicas. Logo,

[...] no que diz respeito aos imóveis rurais, o procedimento [da Lei nº. 8.257/91] pode ser empregado integralmente, inclusive porque a finalidade

---

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8257.htm)> Acesso em: 17 jun. de 2022.

determinada pelo artigo da Constituição é a mesma, qual seja, a reforma agrária. Portanto, o conteúdo da EC 81 permite a sua aplicação imediata, o que é bastante desejável não apenas para concretizar os valores tão importantes contidos na norma, mas também para fortalecer o sistema de proteção da dignidade humana contra a forma de exploração efetivada pela redução à condição análoga à de escravo. (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 25).

Herena Melo (2018, pgs. 227-228) conclui que a PEC foi aprovada por seu forte apelo social, pois os parlamentares não podiam demonstrar serem contrários aos interesses do eleitorado, porém, jamais de modo a ferir seus próprios interesses. A aprovação da PEC se tornou uma estratégia da bancada ruralista para descaracterizar o que seria entendido como escravidão contemporânea. Importante salientar que foi constatado, também, o envolvimento de alguns congressistas em casos de flagrante exploração de trabalho escravo em suas propriedades (CARVALHO; ÁVILA, 2017, pg. 279).

O que se presume, segundo Herena Melo, é na realidade um interesse em desarticular a eficácia das consequências previstas pela alteração constitucional (MELO, 2018, pg. 218).

Enquanto o atual chefe do executivo foi à imprensa<sup>21</sup> afirmar que era necessário rever a Emenda Constitucional que possibilitou a expropriação de terras onde havia trabalho escravo, por tornar vulnerável a questão da propriedade privada, e que esta, mesmo sem qualquer cumprimento à função social, fornecia garantia e segurança e era o que proporcionaria independência econômica e dias melhores ao povo brasileiro, sendo que seria possível de se pressupor que a Emenda Constitucional seria outorgada, sem intenção de ser aplicada na prática.

A tônica assumida, nos últimos anos, pela classe governamental, segundo Jamilla Monteiro Sarkis e Rafael Barros Bernardes da Silveira (SARKIS, SILVEIRA, 2021, pg. 101), seria de limitar a abrangência do disposto no artigo 243 da Constituição de 1988, de maneira a inviabilizar ou minimizar as possibilidades de aplicação de consequências patrimoniais disciplinadas, tidas como muito rigorosas e prejudiciais ao desenvolvimento econômico.

Já os PLs que buscam regulamentar o disposto no art. 243 da Constituição de 1988, em relação ao trabalho escravo, são objeto de forte contestação (NOGUEIRA *et al.*, 2014) (SCHWARTZ *et al.*, 2020). Desde o PL nº. 432/2013, que foi arquivado

---

<sup>21</sup>

Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>> Acesso em: 31 maio de 2022.

sem apreciação no Congresso Federal, até os PSs nº. 5970/2019 e nº. 1678/2021, que apenas reproduzem o primeiro projeto, por conterem apenas pequenas alterações sintáticas, o que se discute é a real necessidade desta regulamentação.

Referidos projetos reduzem as situações que configurariam trabalho escravo, pelo menos para efeitos de expropriação, com a negativa das hipóteses previstas no Código Penal, concernentes à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 25). Com efeito, se algum destes projetos vierem a ser aprovados, fariam surgir 02 (dois) conceitos diferentes de trabalho escravo, um para questões penais e trabalhistas, outro para fins de expropriação, pois a

[...] regulamentação nos termos do PL 432/2013 esvazia o conteúdo emancipatório presente na EC 81/2014, debilita o combate ao trabalho escravo no Brasil e representa uma grave violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Na linha da argumentação exposta, pode-se afirmar que o mencionado Projeto implica o desrespeito a um princípio-garantia do direito constitucional brasileiro: o da proibição do retrocesso. [...] Nesse sentido, constata-se que a adoção de um segundo conceito de trabalho escravo, que seja mais restritivo e que enfraquece o combate à exploração do trabalho que avilta as condições laborais, viola uma série de direitos fundamentais: o da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, 111, CF/1988), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, 1, CF/1988), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais- (art. 3.º, 111, CF/1988), o de não ser tratado de forma degradante (art. 5.º, III, CF/1988), o da liberdade do trabalho (art. 5.º, XIII, CF/1988) e o da melhoria das condições de trabalho (art. 7.º, caput, CF/1988), todos presentes na Constituição Federal. Não obstante a menção ao princípio da proibição do retrocesso, o próprio texto constitucional prevê a inviolabilidade do direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, CF/1988), que no caso concreto é a consagração de uma definição de trabalho escravo que promove a dignidade da pessoa humana, e a impossibilidade de abolição dos direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4.º, 1V, CF/1988). (NOGUEIRA *et al.*, 2014, pg. 27-28)

Enquanto isso, o hoje ex-Senador Romero Jucá, Relator do PL nº. 432/2013, justificou a regulamentação pela necessidade de “[...] evitar eventuais abusos por parte dos fiscais do trabalho” (GOIS, 2022). Afirmou que a legislação atual é dúbia, e que por se adotar uma “[...] postura dura, que é a expropriação, [...] temos de ter uma legislação clara para separar o joio do trigo” (GOIS, 2022).

Frisa-se que a expressão: expropriação imediata, foi retirada do texto da EC durante seu trâmite no Congresso Nacional, reforçando o direito ao contraditório e a ampla defesa, antes do perdimento do bem, além de impedir a expropriação por ação arbitrária de fiscalização, botando em cheque a versão de que poderiam existir abusos por parte dos Fiscais do Trabalho.



Na justificativa apresentada com o PL, o então ex-Senador Romero Jucá, afirma que

[...] as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal. [...] para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo. (BRASIL: Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº. 432, de 2013).

Além de toda a problemática envolvendo haver 02 (duas) definições para o trabalho escravo contemporâneo, em nosso ordenamento jurídico, é necessário frisar que o art. 149 do Código Penal não seria subutilizado. Diversas Sentenças Penas com decisões privativas de liberdade foram proferidas, com embasamento no referido artigo. Logo, se este tem capacidade para tutelar um bem jurídico tão importante que é a própria liberdade, não deveria ser considerado inapto quando se tem como objeto um bem econômico.

Observa-se que nas decisões analisadas, quando se trata da repressão ao trabalho escravo, o teor perceptível é o da impossibilidade de aplicação da lei. Mesmo na Apelação Criminal nº. 0000532-77.2017.4.03.6007/MS, que decretou a indisponibilidade das terras onde foi detectado o uso de trabalho escravo, o contexto que se extrai é o de que a decisão caiu no campo do hipotético: se a questão for regulamentada até o fim do processo, daí então a terra será devidamente expropriada. Como o processo principal ainda não chegou ao fim, decretou-se a indisponibilidade do bem. Apesar de tudo, esse é um caso sem precedentes quanto a aplicação do art. 243, da Constituição de 1988, apenas por não o ter rechaçado de *prima facie*.

Por oportuno, cabe citar o reduzido número de decisões que tratam do art. 243, da Constituição de 1988, quando questionado o trabalho escravo. Observa-se, que ao realizar a pesquisa, não foram encontradas decisões neste sentido no STF e nos TRFs, além das 02 (duas) aqui estudadas.

Com isso, é possível verificar que a teoria de que o art. 243, da Constituição de 1988, poderia ser considerada uma norma de aplicação imediata, em casos de trabalho escravo contemporâneo, não vem sendo bem aceita pelo STF e pelos TRFs, no Brasil.

Germano Schwartz, Martín Haeblerlin e Gabriela Pereira (SCHWARTZ *et al.*, 2020, pg. 307), em pesquisa jurisprudencial realizada com o mesmo intuito, concluíram que “[...] o Poder Judiciário aguarda, para gerar efetividade ao dispositivo (que possui eficácia limitada), sua regulamentação legal, apesar de não depender essencialmente dela”.

Marcelo Neves, teorizando sobre normas constitucionais simbólicas, afirmou que a ineficácia desta se dá pela sua não-vigência social, isto é, o não fortalecimento de determinadas expectativas da sociedade. Asseverou que a falta de vigência social não pode ser definida por uma diminuída quota de eficácia, mas que essa condição, certamente, seria um fator importante (NEVES, 1994, pg. 50-51).

Percebe-se assim, que uma norma que vigora a 8 (oito) anos, sem nenhuma decisão transitada em julgado, determinando a expropriação de terras em locais onde se verificou o trabalho escravo, possivelmente tem uma quota de eficácia nula, em questão. Desta maneira, art. 243, da Constituição de 1988, seria um exemplo do que Marcelo Neves chama de legislação-álibi, porque

[...] é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos. Como já enfatizamos acima, descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. O efeito básico da legislação como forma de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica a manutenção do *status quo* e, perante o público-espectador, uma “representação”/“encenação” coerente dos grupos políticos divergentes. (Destaque do Autor) (NEVES, 1994, pg. 52).

Ocorre que, quando se trata de julgados por cultivos de plantas psicotrópicas, o número de julgamentos é bem mais expressivo. Em pesquisa de jurisprudência no *site* do STF com os termos “art. 243” e “Constituição Federal”, todos os resultados apontam para o tema.

A expropriação de propriedades onde se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas foi regulamentada pela Lei nº. 8.257/1991. Na exposição de motivos do projeto que viria a ser transformado em lei pelo Congresso, afirma-se que o art. 243 da Constituição de 1988 teve pouca aplicação no judiciário nos anos em que não foi regulamentado, pois se desconhecia o processo expropriatório especial em questão. Proposto o projeto em junho de 1991, foi sancionada a lei em novembro do mesmo ano, em maiores problemas.

Logo, fazendo paralelos, há uma contraposição entre a Apelação Criminal nº. 5000420-07.2016.4.04.7017/PR, julgada pelo TRF4 e o Recurso Extraordinário nº. 638.491/PR, julgado pelo STF.

No primeiro, o Desembargador Relator afirmou que mesmo se houvesse norma regulamentando a expropriação, esta não seria razoável - no caso específico-, por ser uma propriedade de onde provém a subsistência da família, sendo “[...] inviável e desproporcional”, a medida de expropriação.

Já no caso julgado pelo STF, fixou-se a tese de que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no art. 243 da Constituição de 1988.

Como afirmado pelo Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto no Recurso Extraordinário nº. 638.491, a Constituição de 1988 trouxe como princípio a garantia fundamental do direito à propriedade privada. Porém, da mesma forma, a Constituição de 1988 consagrou diversas restrições a este direito, como a imposição de que a propriedade atenda a sua função social, sob pena de desapropriação do imóvel.

Assim, seria o conceito de exigência constitucional de uma função social da propriedade que justificaria a desapropriação, a qual é um instituto do Direito Administrativo, com natureza e com limites traçados constitucionalmente (SCHWARTZ et al., 2020, pg. 296), sendo esta, uma das formas<sup>22</sup> de intervenção do Estado no domínio privado.

Logo, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino definem desapropriação como

[...] o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, de necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, pg. 150).

Desta maneira, a desapropriação ocorrida no art. 243, da Constituição de 1988, seria a exceção à essa definição, por não assegurar ao proprietário qualquer direito à indenização. Paulo e Alexandrino (2017, pg. 151) definem como desapropriação confiscatória, embora no texto constitucional apareça como expropriação.

---

<sup>22</sup> “Além disso, o direito de propriedade deverá ceder quando isso for necessário à tutela do interesse público, como ocorre nas hipóteses de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, de requisição administrativa (art. 5º., XXV), de requisição de bens no estado de sítio (art. 139, inciso VII)”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, pg. 147).

Já Maria Sylvia Di Pietro, ao fazer um levantamento do instituto em todas as Constituições brasileiras, demonstrou a gravidade da sanção imposta pelo legislador no art. 243, da Constituição de 1988, pois, tem-se o primeiro caso de desapropriação sem qualquer indenização ao proprietário, em toda a história das Constituições. (DI PIETRO, 2020, pg. 392).

Enquanto isso, o Ministro Relator Luiz Fux, abordou em detalhes a rigorosidade do instituto em questão, sustentando que o legislador constituinte buscou excepcionar a proteção constitucional sobre a propriedade de bens na hipótese de a destinação deles estar atrelada à prática do tráfico ilícito de drogas. Observou que a norma constitucional tem reduzida margem de interpretação.

Já o Acórdão, considerou nítido o sentido da Constituição de 1988 de estabelecer um tratamento severo, a quem pratica o crime de tráfico de drogas.

Como consequência, a decisão afirmou que o art. 243 da Constituição de 1988 não admite outra interpretação senão a literal, no sentido de que todo e qualquer bem deve ser confiscado pelo Estado, quando for apreendido em decorrência da prática do tráfico ilícito de drogas, não exigindo nenhum outro requisito.

Já o Ministro Alexandre de Moraes, complementou, afirmando que o texto constitucional não permite que o julgador – e nem mesmo o legislador –, introduza qualquer tipo de ressalva, de modo a estabelecer outras condicionantes, além daquelas adotadas pela Constituição de 1988: que o bem tenha conteúdo econômico e sua apreensão guarde nexos de causalidade com a prática. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, qualquer outra interpretação, tendente a ampliar essas condicionantes, entra em linha de colisão com o princípio da máxima eficiência das normas constitucionais.

A decisão do TRF4 colocou mais critérios na questão. Na realidade o Desembargador Relator Victor Luiz dos Santos Laus rechaçou a possibilidade de expropriação, por afirmar que a questão da expropriação de terras por trabalho escravo demandaria lei que a regulamentasse.

Declarou, no entanto, que ainda que existisse amparo legal para a expropriação, esta não seria razoável, considerando a propriedade familiar no caso concreto. Aduziu que a subsistência da família dependia - única e exclusivamente -, do cultivo e da comercialização de mandioca, plantada e colhida nas terras da fazenda, sendo “[...] inviável e desproporcional” a medida de expropriação. Ainda,

levando em consideração que os demais membros da família (esposa e filho do apelante) foram absolvidos da denúncia.

Porém, existem exceções quanto à proteção de um bem de família, que poderiam ser interpretadas para que a fazenda do Acórdão fosse expropriada, ou mesmo os bens de valor econômico apreendidos dentro dela, fossem confiscados. Pode-se afirmar que houve uma violação da boa-fé com a utilização de trabalho escravo na fazenda, onde segundo jurisprudência do STJ<sup>23</sup>, não há a proteção do bem de família.

De toda forma, há a diferença de tratamento em relação ao Recurso Extraordinário nº. 638.491, julgado pelo STF. No acórdão deste, é dito que o texto constitucional não permite que o julgador introduza qualquer tipo de ressalva, de modo a estabelecer outras condicionantes, além daquelas adotadas pelo próprio art. 243, da Constituição de 1988.

Assim, na teoria, as 02 (duas) questões abrangidas pelo artigo mencionado, cultivo ilegal de plantas psicotrópicas e exploração de trabalho escravo, deveriam ser julgadas com a mesma rigidez, mas o que se vislumbrou foi um judiciário relutante para com a aplicação do artigo constitucional em relação à expropriação em terras que se utilizam de trabalho escravo. Assim, mesmo existindo possibilidades de aplicação da norma, observando o princípio da máxima eficiência das normas constitucionais, não é o que se observou nas pesquisas jurisprudenciais.

Logo, ao final da pesquisa, concluiu-se que os julgados sobre o tema são escassos, a lei regulamentadora parece longe de vir, e a Emenda Constitucional que prometia ser revolucionária, após 08 (oito) anos de vigência, não tem promovido a efetiva mudança na vida dos milhares de trabalhadores escravos contemporâneos, existentes no Brasil.

---

<sup>23</sup>

Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-ha-protacao-do-bem-de-familia-quando-ocorre-violacao-da-boa-fe.aspx>> Acesso em: 27 jun. 2022.

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a promulgação da Lei Áurea em 1888 o Brasil se viu formalmente livre da escravidão. A prática, porém, nunca deixou de existir, de modo que a legislação precisou se aperfeiçoar com o tempo, adequando-se a modernidade e as diferentes características definidoras do que é escravidão no Século XXI.

No primeiro capítulo deste trabalho, foram expostas algumas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos discutindo a escravidão em que o Brasil foi signatário, além de demonstrar que o país também inseriu em sua legislação mecanismos para coibir a prática, estando tipificado como crime desde o Código Penal de 1940.

Foi, porém, com o país sendo levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1994 que a escravidão contemporânea foi tratada de maneira contundente. O Estado brasileiro, pela primeira vez, reconheceu frente à CIDH, a responsabilidade pela prática de violações dos Direitos humanos, relacionadas às manifestações contemporâneas da escravidão.

É nesse esforço pós-CIDH que surge o primeiro projeto do que viria a ser a EC nº. 81/2014, que modificou o art. 243 da Constituição de 1988. A Emenda adiciona a exploração de trabalho escravo como um dos motivos para a expropriação de propriedades, ao lado do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

Durante o processo legislativo, a então PEC criou muita expectativa dentre as organizações de Direitos Humanos, bem como na sociedade civil, tendo inclusive a alcunha de Segunda Lei Áurea. Tal sentimento é justificado uma vez que além da possibilidade de pena de reclusão ao indivíduo que se utiliza do trabalho escravo contemporâneo dado pelo art. 149 do Código Penal e das eventuais responsabilizações trabalhistas que este pudesse arcar, inclui-se entre os instrumentos para a política de erradicação do trabalho escravo a eliminação do

direito de propriedade do infrator, com as terras destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

A questão a ser respondida neste trabalho, buscando entender a efetividade prática da EC nº. 81/2014, foi: como o art. 243 da Constituição de 1988 é recebido pelo judiciário? No terceiro Capítulo são expostas decisões do TRF 3, TRF 4 e do STF que dizem respeito ao art. 243 da Constituição de 1988. As 02 (duas) primeiras decisões tratam de casos de trabalho escravo contemporâneo, e a terceira da apreensão de bens decorrentes do cultivo de plantas psicotrópicas.

Por fim, no terceiro capítulo se tem uma análise das decisões apresentadas no capítulo anterior, relacionando a diferença de atitude do judiciário quando se trata de julgamentos em relação a utilização de mão de obra escrava e cultivos de plantas psicotrópicas. Também se buscou trazer a problemática da necessidade ou não de lei posterior que regulamente a expropriação de terras em que se verifica a utilização de trabalho escravo. Se trabalhou também com o conceito de constitucionalização simbólica e a necessidade da observância do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais

O que se observa é que a Segunda Lei Áurea ainda não se mostrou tão revolucionária como ansiavam seus apoiadores. Após 08 (oito) anos de sua promulgação, o número de julgados é exíguo, com a não regulamentação sendo mencionada como motivo para afastamento da possibilidade de expropriação de terras. Percebe-se que a teoria de que o art. 243 da Constituição de 1988 poderia ser considerada uma norma de aplicação imediata no âmbito do trabalho escravo contemporâneo, embora seja observada como plausível por este trabalho, não vem sendo bem aceita pelos TRFs do Brasil.

Foi percebido um caráter mais simbólico do que efetivamente prático do art. 243 da Constituição de 1988 em relação ao trabalho escravo, o que por si só, no papel, não é capaz de alterar a problemática do trabalho escravo contemporâneo brasileiro. Além disso, com esse trabalho objetivou-se também trazer a realidade da legislação no Brasil em relação ao combate ao trabalho escravo; levantar dados relativos ao art. 243 como um elemento nas ações de trabalho escravo contemporâneo nos Tribunais Federais, e compreender os conceitos de escravidão na história e nos moldes atuais.

A pesquisa sobre a temática mostra-se relevante pela enorme expectativa em relação a sua promulgação que acabou sendo frustrada e também pelo fato do

trabalho escravo agredir diretamente a dignidade dos que são submetidos a esse tratamento.

Este trabalho não consegue e nem tem a intenção de esgotar as discussões em relação ao art. 243 no que tange a exploração de mão de obra escrava contemporânea. Dito isso, sugiro o aprofundamento em trabalhos futuros de questões como a intenção dos legisladores com a promulgação da EC nº. 81/2014; a necessidade de lei regulamentando o art. 243 no âmbito do trabalho escravo contemporâneo e um estudo comparativo entre as normas da Constituição de 1988 consideradas de eficácia limitada: se essa é realmente a única interpretação possível em relação a sua eficácia, quais temas mais caem nesse campo abstrato de constitucionalização, e qual a necessidade dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11183&rev\\_ista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&rev_ista_caderno=3). Acesso em: mai. 2021.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 113 – 136. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47832>. Acesso em: 02 jun. de 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47832>.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. (ed.). **Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. (ed.). **Câmara aprova PEC do Trabalho Escravo.** 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/374671-camara-aprova-pec-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Projetos querem regulamentar expropriações a quem usa trabalho escravo.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/28/projetos-querem-regulamentar-expropriacao-de-propriedades-com-trabalho-escravo>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Resolução nº 93, de 1970.** Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, 1970. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/16433779>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resultados da fiscalização para erradicação do trabalho escravo de 2016.** Disponível em: <https://goo.gl/yS5V5i>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/PJS3Vq>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.678, de 2021**. Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148283>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970, de 2019**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 638.491. Relator: Ministro Luiz Fux. **Inteiro Teor do Acórdão**. Brasília, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão nº 0000532-77.2017.4.03.6007/MS. Relator: Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo. **Jurisprudência/Trf3**. São Paulo, 29 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão nº 5000420-07.2016.4.04.7017/PR. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Curitiba, 17 de outubro de 2018. **Jurisprudência/Trf4**. Curitiba, 2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Tomo 4º. - Parte Especial. 2º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

CALHEIRA, Gileno. **Desapropriações confiscatórias**: aborda características das desapropriações confiscatórias, define sua natureza jurídica, explica sobre plantas psicotrópicas e os procedimentos legais desapropriatórios, critica o confisco e a transcendência penal decorrente do confisco.. Aborda características das desapropriações confiscatórias, define sua natureza jurídica, explica sobre plantas psicotrópicas e os procedimentos legais desapropriatórios, critica o confisco e a transcendência penal decorrente do confisco. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2976/Desapropriacoes-confiscatorias>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CARNEIRO, Hamilton Gomes. **A EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO**: emenda constitucional n. 81/2014. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

CARVALHO, Adilson Santana de. **A PEC DO TRABALHO ESCRAVO: o processo de aprovação da emenda constitucional nº 81 de 2014.** 2018. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional No 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 267-284, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54646>>. Acesso em: 05 mai. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.54646>.

CASTRO GOMES, Angela de. **Código Penal e trabalho análogo ao de escravo.** In: A universidade discute a escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais.** São Paulo: LTr, 2016.

CLAVERO, Bartolomé. Esclavitud y Codificación en Brasil, 1888-2017: Por una Historia Descolonizada del Derecho Latinoamericano. In: **Revista de Historia del Derecho** n°. 55, enero-junio 2018 - Versión on-line ISSN: 1853-1784 Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho - Buenos Aires (Argentina) [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=1853-1784&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_serial&pid=1853-1784&lng=es&nrm=iso).

CORREIA, Lélío Bentes. **Um fenômeno complexo.** In: Autor (es). Trabalho Escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

COSTA, Camilla. **Por que Brasil parou de divulgar 'lista suja' de trabalho escravo tida como modelo no mundo?** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no Congresso Nacional.** 2012. 325 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho.** In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord). Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho. Ed. LTr, São Paulo: 2007, p. 67-87.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Renovar, 2001.

FEDERAL, Governo (org.). **Radar SIT: painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no brasil.** Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Projeto Cooperativo de Pesquisa e Desenvolvimento entre UnB-FUB/CDT/FCI e ME/SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 maio 2021.

FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; COSTA, Célia Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; GALVÃO, Edna et alii. **A Universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; GALVÃO, Edna et alii. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. **Journal for Brazilian Studies**. Vol. 2, n.2. São Paulo: Brasilliana, 2013.

G1. **Bolsonaro diz que emenda sobre trabalho escravo não será regulamentada em seu governo**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2022.

GOIS, Chico de. **Senado aprova projeto que autoriza desapropriação de imóvel em caso de trabalho escravo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/senado-aprova-projeto-que-autoriza-desapropriacao-de-imovel-em-caso-de-trabalho-escravo-12623934>. Acesso em: 21 jun. 2022.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. A biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: a reprodução da subcidadania sob a égide da constitucionalização simbólica. In: **XVIII Congresso Nacional do Conpedi**, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi. Disponível em: <https://goo.gl/hp9RBX>. Acesso em: 10 mai 2021.

LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX**. In: Topoi, v. 6, n. 11, jul-dez 2005, pp 289-326. Out. 18, 2020 [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-101X2005000200289&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-101X2005000200289&script=sci_abstract&tlng=pt).

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, [S.L.], v. 13, p. 1-21, 26 abr. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2021.e79922>.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Herena Neves Maués Corrêa de. **A INEFICÁCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014 E A DESCONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**. Revista de Direito Agrário, Brasília, v. 22, n. 21, p. 215-233, 10 maio 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **A Força Simbólica dos Direitos Humanos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE online. Ed. nº 04, out./nov./dez. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/knfxjL>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

NOGUEIRA, Christiane V. et al. RECENTES AVANÇOS LEGISLATIVOS NO COMBATE À ESCRAVIDÃO. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 158, n. 40, p. 11-28, 1 jul. 2014.

ONU BRASIL. **ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 30 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/KX7wZj>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San Jose, Costa Rica, Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://goo.gl/hkDZeW>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização Internacional do Trabalho (ed.). **O trabalho digno e a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/sdg-2030/resources/WCMS\\_544325/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/sdg-2030/resources/WCMS_544325/lang--en/index.htm). Acesso em: 22 jun. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2017. 1280 p.

PEREIRA, Cícero Rufino. O “Velho” Trabalho Escravo e as Perspectivas do Tema a partir da EC 81/2014. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito do Trabalho. v.159/2014. pp. 1-15 set. 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Zeca. **Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo**. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/446112-para-oit-brasil-e-referencia-mundial-no-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 30 maio 2022.

SALDANHA, Milton Nogueira da Cruz. **CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL**: limites normativos à adoção de um conceito restrito. 2018. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2018.

SARKIS, Jamilla Monteiro; SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. **Condição Análoga à Escravidão: justificação penal de um conceito em risco**. In: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). Quanto vale a dignidade?: estudos contemporâneos sobre trabalho escravo. Belo Horizonte: Rtm, 2021. p. 98-115.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, v. 4, n. 4, p. 197-212, 20 out. 2010.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela di Pasqua. A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, mai/ago 2020.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. 270 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SCOTT, Rebecca J. **Paper Thin**: Freedom and Re-enslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution. *Law & Hist. Rev.* 29, no. 4 (2011): 1061-87.

SILVA, Rute Mikaele Pacheco da; SILVA, Adriano Nascimento. O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional No 81/2014. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 69-98, jul-dez 2016.

SIMON, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. Ed. LTr, São Paulo: 2007, p. 106-114. *Social. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Trabalho*. v.132/2008. pp.71-95. Out-dez. 2008.

SOUSA, Roseane Barcellos Marques. **Trabalho escravo contemporâneo e Estado capaz no Brasil**. 2015. 181 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV, São Paulo, 2015.

## APÊNDICE

### **3.1 - Apelação Criminal número 0000532-77.2017.4.03.6007/MS (TRF3)**

#### **Ementa:**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONFISCO. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRIÇÃO MANTIDA. ARTS. 118 A 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A medida cautelar encontra fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, justificando-se o deferimento da medida no oferecimento de denúncia, em que se imputa ao apelante e a outros acusados a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, durante a exploração da atividade de carvoaria no imóvel rural cuja indisponibilidade foi decretada.

2. Há provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria que justificaram o recebimento da denúncia e constituem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar. O *periculum in mora*, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de transferência do imóvel a terceiro, razão pela qual a medida se faz imprescindível neste momento.

3. Há indícios que apontam que a fazenda de propriedade do apelante era utilizada na exploração da atividade de carvoaria e que, no exercício dessa atividade, os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho e que o apelante tinha ciência desse fato. A prova disso, contudo, deverá ser produzida no curso da instrução processual, o que não impede a medida de constrição decretada, inclusive por força do disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000532-77.2017.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 25/11/2021, Intimação via sistema DATA: 29/11/2021)

### **3.2 - Apelação Criminal número 5000420-07.2016.4.04.7017/PR (TRF4)**

#### **Ementa:**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PERDIMENTO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A confecção de laudo elaborado por um profissional ou por uma equipe técnica não é requisito imprescindível para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. No caso, ainda que não houvesse diligência posterior atestando a existência de instalação sanitária à disposição dos trabalhadores, o restante do conjunto probatório, em especial as imagens colhidas aos autos, atesta as condições degradantes do local que abrigava os obreiros.

2. Diante da absolvição dos denunciados Everton e Izabel e da juntada de petição pelo procurador constituído no sentido da ausência de interesse recursal, restou preclusa a questão, sendo incabível ao réu postular, em nome dos demais, a alteração de fundamento da sentença absolutória.

3. O artigo 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

4. Devidamente provadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

5. No tocante à dosimetria, na primeira fase, adequado o recrudescimento da pena-base em virtude da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, diante da quantidade de vítimas reduzidas à situação análoga à escravidão. Na segunda etapa, reconhecimento da atenuante da confissão, já que o acusado confirmou a prática delitativa. Consequente redimensionamento, de ofício, da sanção privativa de liberdade, com o afastamento do concurso formal.



6. A pena de multa deve ser estabelecida de forma a guardar proporcionalidade com a sanção carcerária.

7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequada a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta mantida no valor arbitrado na sentença, considerando a renda mensal do réu e o valor recolhido a título de fiança.

**8. Afastamento da pena de perdimento da propriedade do imóvel. A norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil demanda a existência de lei que a regulamente. Sem embargo, inexistente previsão legal quanto à expropriação de imóveis nos quais perpetrada a exploração de trabalho escravo.**

9. Não há falar em remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos Auditores Fiscais do Trabalho, já que caberia à parte comunicar a notícia de eventual delito ao Ministério Público Federal ou, ainda, representar na esfera administrativa competente.

10. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 11. Apelação criminal defensiva parcialmente provida. (TRF4, ACR 5000420-07.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/10/2018, grifo nosso)

### 3.3 - Recurso Extraordinário número 638.491 (STF)

#### Ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). **2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição.** 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais

firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. **O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto.** Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. **Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.** 10. **Recurso Extraordinário a que se dá provimento.** (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017, grifo nosso)